



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.014019/2003-88
Recurso nº 139.218 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Cofins e PIS
Recorrente DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA - PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

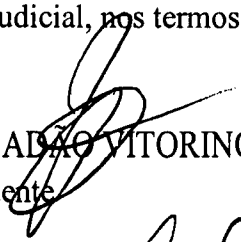
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, a teor do ADN Cosit nº 03/96, ocasionando que o recurso não seja conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em face da concomitância judicial, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

Relatório

DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 126/148, contra o Acórdão nº 06-12.546, de 18/10/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PA, fls. 111/115, que julgou procedentes os autos de infração referentes à Cofins (fls. 27/30) e ao PIS (fls. 78/82), decorrentes de falta/insuficiência de recolhimento, referentes a períodos compreendidos entre janeiro/1999 a dezembro/2002, cuja ciência ocorreu em 12/12/2003 (fls. 34 e 85).

Originariamente os lançamentos geraram processos distintos, tendo sido juntado a este, por anexação, o processo nº 10945.014499/2003-87, o qual tratava do PIS, conforme Termos de Juntada de Processos de fls. 87 e 99.

Nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 17 e 68, o autuante informa que a empresa atua com exclusividade no ramo de exportação tendo suas receitas com vendas excluídas da base de cálculo da Cofins e do PIS. Assim, efetuou-se o lançamento do crédito tributário sobre as receitas financeiras, correspondentes aos anos de 1999 a 2002.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 12/01/2004, as impugnações de fls. 40/45 e 88/93, referentes, respectivamente, à Cofins e ao PIS, requerendo o cancelamento dos autos de infração tendo em vista a invalidade, decorrente da ilegalidade e inconstitucionalidade, da ampliação da base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98 ou, alternativamente, que a aplicação da referida lei se dê a partir de maio de 1999, consoante voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão no RE nº 346.084/PR.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento cancelando o auto de infração em relação ao período de apuração de janeiro de 1999. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. LEI Nº 9.718, DE 1998. FATOS GERADORES.

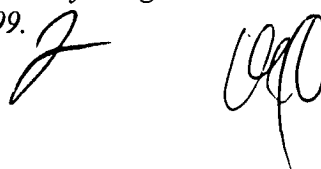
A ampliação da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718, de 1998, é aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. LEI Nº 9.718, DE 1998. FATOS GERADORES.

A ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS pela Lei nº 9.718, de 1998, é aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

*CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.
JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

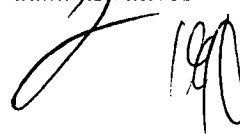
Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 13/11/2006, recurso voluntário de fls. 126/148, reafirmando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, conforme já decidido pelo plenário do STF. Assim, requer seja reconhecida da invalidade dos lançamentos efetuados com base no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Na seqüência, por meio dos documentos de fls. 152/153 e 179/180, visando a avaliação de renúncia à via administrativa, a PFN noticiou a propositura de ação judicial, pedido anulatório de débito, pela contribuinte, obtendo liminar tão somente para obstar a cobrança do PIS e da Cofins no período de 1999/2002, no que se refere ao alargamento da base de cálculo. Menciona, ainda, que, tendo em vista o posicionamento do STF sobre o tema reconhecendo a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, não se pretende agravar.

Além da decisão liminar que se encontra às fls. 154/156 e 181/183, também fora acostada aos presentes autos a petição inicial (fls. 157/177 e 184/204) na qual a contribuinte propõe “Ação anulatória de lançamentos efetuados por Autos de Infração, cujos processos administrativos tomaram os números 10945.014019/2003-88 referente à COFINS e 10945.14499/2003-87 (sic) referente ao PIS, o segundo anexado ao primeiro em suas fls. 51 (doc. 02)”. Na inicial a interessada registra ter sido autuada em relação às receitas financeiras e que seu recurso ao Conselho não foi aceito por falta de depósito/arrolamento. Após tecer considerações sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, admite a regularidade do lançamento tão somente em relação ao período de janeiro de 2002, em relação ao PIS, em virtude da Lei 10.637/02. Assim, teria efetuado o recolhimento em DARF do principal, multa e juros, totalizando R\$1.957,07 (fls. 176 e 207). Por fim, registra seus requerimentos nos seguintes termos:

24- Demonstrada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das citadas contribuições promovido pelo artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98; provado pelos próprios processos administrativos que as contribuições para o PIS e para a COFINS foram lançadas exclusivamente sobre as receitas financeiras da aurora no período indicado; e, provado o recolhimento do PIS do único período não alcançado pela lei inconstitucional (dezembro de 2002 - doc. 08), é a presente ação interposta contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que este douto Juízo, julgando-a procedente, ANULE os lançamentos efetuados através dos processos administrativos



10945.014019/2003-88 referente à COFINS e
10945.14499/2003-87 (sic) referente ao PIS.

25- *Pede também, seja citada a RÉ, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para contestar querendo a presente demanda. Outrossim, julgada procedente esta ação, requer a autora que a RÉ seja condenada ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes ao arbítrio de V. Exa.*

26- *Protestando pela prova documental acostada e outra que julgar conveniente o juízo e dando à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) para efeitos fiscais, a autora,*

É o Relatório.

Voto

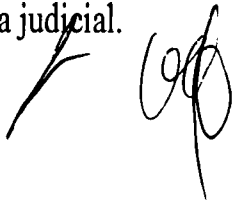
Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme relatado, a interessada propôs ação anulatória de lançamentos efetuados por autos de infração, objetos do presente processo.

A opção pela via judicial, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830/80, art.; 38, parágrafo único. Assim, tendo em vista que a recorrente optou pela via judicial quanto ao objeto do presente recurso fica prejudicada a possibilidade de análise administrativa.

Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, bem assim o então Segundo Conselho de Contribuintes, consoante a Súmula nº 01 no seguinte teor: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Destarte, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, fica prejudicada a apreciação do recurso, consignando-se que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao decido na via judicial.



Isto posto, **não conheço do recurso**, em razão da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009


MAURICIO TAVEIRA E SILVA